

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 501, de 2019, que “Dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência; e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018”.

EMENDA Nº 1 **(Corresponde à Emenda nº 1 – CCJ/CDH)**

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência; e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para determinar que o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) armazene dados e informações para auxiliar nas políticas relacionadas com o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.”

EMENDA Nº 2 **(Corresponde à Emenda nº 6 – CDH)**

Dê-se ao § 1º do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º A Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e a Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência terão a composição nos termos definidos pelo art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), podendo ser integradas por órgãos públicos de segurança, de saúde, de justiça, de assistência social, de educação e de direitos humanos e por organizações da sociedade civil.

.....”

EMENDA N° 3
(Corresponde à Emenda nº 11 – PLEN)

Dê-se ao § 2º do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
 § 2º Os entes federativos deverão apresentar regularmente seus planos de metas para o enfrentamento da violência contra a mulher para obterem acesso aos recursos relacionados:

I – à segurança pública, nos termos do art. 8º, inciso V, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e

II – aos direitos humanos.

”

EMENDA N° 4
(Corresponde à Emenda nº 7 – CDH)

Dê-se ao inciso I do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

I – meta de ações direcionadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, que deve englobar, no mínimo, uma ação integrada de formação entre os setores diretamente envolvidos, além de ações de treinamento com periodicidade definida que envolvam capacitação de recursos humanos dos setores diretamente relacionados à área;

”

EMENDA N° 5
(Corresponde à Emenda nº 12 – PLEN)

Dê-se ao inciso IV do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
 IV – programa de monitoração eletrônica de agressores e acompanhamento de mulheres em situação de violência como mecanismo de prevenção integral e proteção estabelecidos pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

”

EMENDA N° 6
(Corresponde à Emenda nº 13 – PLEN)

Dê-se ao inciso VI do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
VI – expansão da monitoração eletrônica do agressor e disponibilização para a mulher em situação de violência de unidade portátil de rastreamento que viabilize a proteção da integridade física da mulher;

”

EMENDA N° 7
(Corresponde à Emenda nº 4 – CDH)

Dê-se ao art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 5º O art. 35 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VI e parágrafo único:

‘Art. 35.

.....
VI – enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Para fins de ampliação da integração dos dados e informações relacionados ao disposto no inciso VI, será garantida a interoperabilidade, no que couber, do Sinesp com o Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres, de que trata a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, observadas as restrições de publicidade disciplinadas na legislação.’ (NR)’

EMENDA N° 8
(Corresponde à Emenda nº 2 – CCJ/CDH)

Acrescente-se, no art. 6º do Projeto, a expressão “e o Distrito Federal” após a expressão “Os Estados”.

EMENDA N° 9
(Corresponde à Emenda nº 8 – CDH)

Dê-se ao art. 6º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, os Estados e o Distrito Federal que, no prazo de 1 (um) ano, contado da entrada em vigor desta Lei, aprovarem seus planos de metas serão considerados habilitados ao

recebimento dos recursos federais nos termos do § 2º do art. 2º desta Lei.”

EMENDA Nº 10
(Corresponde à Emenda nº 10 – PLEN)

Substitua-se, no Projeto, onde couber, a expressão “violência doméstica e familiar contra a mulher” por “violência contra a mulher”.

Senado Federal, em _____ de _____ de _____ .

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal